



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/09/2011

proposição
PL Nº 1.992, DE 2007

Deputado autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao PL 1.992/2007:

“Art. XX As alterações processadas no regulamento deste plano de previdência só terão efeito para os participantes que ingressarem a partir da data de sua aprovação, salvo no caso em que a alteração trouxer benefício explícito ao participante.”

JUSTIFICATIVA

A alteração tem o propósito de assegurar o princípio da segurança jurídica dos participantes que já ingressaram no sistema e que têm uma expectativa justa de receber a aposentadoria de acordo com as regras pré-definidas. Na aposentadoria por meio de capitalização o funcionário acumula recursos que serão investidos na economia para o retorno e sustentabilidade de sua aposentadoria. A segurança jurídica está consubstanciada no art. 2º da Lei 9784/94 in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
22/09/2011	PL Nº 1.992, DE 2007

autor	Nº do prontuário
Deputado	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º e inclua-se os §§ 4º, 5º e 6º ao Art. 12 do PL 1.992/2007:

“§ 1º - O benefício programado será calculado com base no montante do saldo de conta acumulado pelo participante, correspondente à soma das contribuições pessoais e patronais, levando em conta as hipóteses e metas atuariais previstas no regulamento do plano. Seu valor será recalculado anualmente, com base no saldo de conta remanescente, ressalvado o piso de 50% do benefício vitalício, financiado com recursos do fundo de risco, criado com recursos das próprias contribuições.

§ 2º - Serão assegurados os benefícios de risco de invalidez e pensão por morte de ativos e o seu respectivo plano de custeio será definido no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - Os benefícios de risco no caso de invalidez serão calculados pela mesma metodologia prevista no parágrafo 1º deste artigo, respeitado o piso de 50% do benefício esperado caso o beneficiário trabalhasse todo o período, com base no montante correspondente à soma de:

I - saldo de conta acumulada pelos participantes, mais:

II – valor correspondente a $x/360$ do saldo de conta acumulado pelo participante quando da concessão do benefício de risco, sendo “x” o número de meses faltantes para o participante completar 360 meses de contribuição, sendo este montante coberto pela reserva constituída para a cobertura dos benefícios de risco.” (NR)

“§ 4º - Os benefícios de invalidez serão concedidos aos participantes aposentados por invalidez pelo regime de previdência da União.

§ 5º - Os benefícios de risco de pensão por morte contemplará o saldo da conta acumulada pelo participante, se existir, assegurado o piso de 50% do benefício vitalício do titular.

§ 6º Para efeito desta lei entende-se como contribuição definida aquela de capitalização individual e que, após a concessão do benefício, permita o pagamento de renda vitalícia. Necessidades previdenciárias acima do acumulado pelo participante serão financiadas pelo fundo de risco.”

JUSTIFICATIVA

A nova redação do parágrafo 1 tem a intenção de proporcionar um benefício vitalício, calculado levando em consideração a expectativa de vida média dos participantes no momento de aposentadoria e a rentabilidade real projetada para os investimentos (taxa de juros atuariais). Estes cálculos seriam refeitos a cada ano, revisando as premissas atuariais sempre que necessário, o garante um mínimo de renda para o participante longo. No entanto, mesmo com este benefício vitalício, não há risco para o patrocinador, conforme quis estabelecer o texto constitucional, uma vez que os recursos serão originários das próprias contribuições, conforme proposta de emenda ao artigo 16.

A nova redação dada ao parágrafo 2º assegura a existência de benefícios de risco, mediante o estabelecimento de plano de custeio específico com esta finalidade.

A nova redação ao parágrafo 3º prevê que os benefícios de risco (complemento de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte de ativos) devem ser calculados pelo mesmo critério do benefício programado, mas considerando como saldo de conta para o seu cálculo a soma das contribuições pessoais e patronais do próprio participante e um valor correspondente às contribuições patronais e pessoais que comporiam seu saldo de contas caso ele tivesse contribuído por 360 meses, ou seja o tempo integral de contribuição. Isso porque não se pode penalizar o participante que se invalida ou sua família com um complemento de aposentadoria que seja calculado com base somente no saldo de conta acumulado até a data de sua invalidez ou morte. Esta proteção já é adotada por muitos planos de benefícios.

A inclusão do parágrafo 4 justifica-se por ser prática dos fundos de pensão, que só concedem complemento de aposentadoria por invalidez quando está é concedida pelo Regime Geral da Previdência Social.

O parágrafo 5º, por sua vez, é incluído em razão da necessidade de adaptação à nova realidade do mundo contemporâneo. Neste pode-se pagar pensão por morte de assistido, mas esta terá que ser custeada pelo saldo da conta do próprio participante. Estas pensões não podem ser cobertas pelo custeio específico proposto para os benefícios de invalidez e pensão por morte de ativos.

Quando ao parágrafo 6º, cumpre destacar que num plano de previdência é necessário que se tenha renda vitalícia e um plano de riscos vitalício. Estabelecida pela Resolução 16/2005 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, posteriormente à edição da Emenda

Constitucional 41, a definição do que é um plano CD – Contribuição Definida, CV-Contribuição Variável e BD – Benefício Definido terminou por restringir a amplitude dos planos de contribuição definida estabelecidos pela referida emenda. O legislador constituinte pretendia prover o funcionário público de um instituto previdenciário diferenciado e distanciado do financiamento público, nos moldes de outros planos de previdência que já existem em empresas estatais como Previ do BB, Petrus da Petrobrás, Funcef, da Caixa Econômica Federal. Esses fundos de pensão garantem a aposentadoria de renda vitalícia para seus contribuintes utilizando recursos de fundo de risco financiado com parte das contribuições. Portanto, não há risco para a patrocinadora, pois uma vez calculada e recalculada anualmente a renda do servidor aposentado, na média não haverá perda para o fundo, podendo-se fazer uso do fundo de risco em caso de vida acima do esperado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/09/2011

proposição
PL Nº 1.992, DE 2007

autor
Deputado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 3º do PL 1.992/2007:

“§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas aos regimes de previdência de que trata a Constituição, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

A menção às contribuições recolhidas unicamente ao regime de previdência da União está

incompatível com a garantia dada pelo parágrafo 9 do Art. 40 da Constituição, que permite a contagem recíproca de tempo entre o Regime Geral da Previdência Social, dos Regimes de Previdência de Estados e Municípios e o Regime de previdência da União.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/09/2011

proposição
PL Nº 1.992, DE 2007

autor
Deputado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X** modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao § 1º e insiram-se os §§ 7º e 8º ao art. 5º do PL 1992/2007:

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores e os eleitos pelos participantes serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I -

II -

III – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Deliberativo.

IV – Os servidores dos órgãos públicos elegerão, por meio de eleição direta entre os participantes da entidade de previdência regida por esta Lei, um representante para compor o Conselho Fiscal.” (NR)

“§ 7º - Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

§ 8º - As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda possibilita a criação de entidades fechadas de previdência complementar, para administrar os planos de previdência dos servidores. Esta previsão é mais conveniente, dada a diversidade de carreira dos servidores públicos e por conta do montante de patrimônio que rapidamente deve atingir cada plano de benefício. Além disso, segue a intenção do legislador constituinte do Artigo 40 da Constituição em seu parágrafo 15: “O regime de previdência complementar de que trata o parágrafo 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no Art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.

Ademais, já existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência com desempenho reconhecido. Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores público propomos seja estendida às entidades já existentes e as que venham a ser constituídas, a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores públicos que as patrocinam.

A nova redação dada ao antigo parágrafo 1 (agora parágrafo 3) e a inclusão dos incisos III e IV tem a intenção de adequar o texto do PL 1992 ao recomendado pela Constituição Federal em seu artigo 10: “É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.” Além disto, ao prever a eleição direta dos representantes dos participantes e assistidos no conselho deliberativo e no conselho fiscal, conforme prevê a Lei Complementar 108.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

22/09/2011

proposição

PL Nº 1.992, DE 2007

Deputado	autor	Nº do prontuário
-----------------	--------------	-------------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--------------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art.16 do PL 1.992/2007:

“Art. 16 As contribuições normais do patrocinador e do participante serão paritárias e observarão o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....

§ 2º - As alíquotas de contribuição dos participantes para os benefícios programados obedecerão ao seguinte critério:

I – 2% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que for menor que a metade do limite máximo referido no artigo 3;

II – 4 % incidente sobre a parcela dos vencimentos compreendidos entre a metade e o limite máximo referido no artigo 3;

III – até 11% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que superar o limite máximo referido no artigo 3.

§ 3º - O regulamento do plano de benefícios deverá contemplar fundo de risco destinado à cobertura dos benefícios de risco previstos no parágrafo 2 do artigo 12, a ser instituído pela entidade de previdência e financiado a partir de contribuições específicas dos participantes e dos patrocinadores, calculadas com base nas hipóteses e metas atuariais do plano de benefícios, não excedendo 15% do total da contribuição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Para o caput do artigo 16 conserva-se o texto constitucional de remuneração do servidor público, mas se estabelece a contribuição também sobre a parte não excedente ao teto do regime de previdência, como é feito em outros fundos de pensão.

§ 2º – Faz-se necessária a previsão de alíquotas progressivas de contribuição, inclusive sobre as faixas de remuneração inferiores ao teto do regime de previdência da União. Ao ingressar no serviço público, o servidor pode receber vencimentos inferiores ao teto da previdência pública e ao longo de sua carreira pode ascender a níveis mais elevados, ultrapassando esse teto. Se a contribuição para a previdência complementar se iniciar somente a partir de quando ele ultrapassar este teto, acumulará um saldo de conta muito pequeno, que não lhe garantirá um benefício compatível com os vencimentos da fase pré-aposentadoria. Neste caso, o servidor pode retardar seu desligamento, em prejuízo do serviço público.

§ 3º – os benefícios de risco deverão ter um plano de custeio próprio, caso contrário uma parte significativa do saldo de conta dos participantes poderá ser destinado à cobertura deste benefício, em prejuízo de seu complemento normal de aposentadoria. O limite de 15% é para garantir que a maior percentagem dos recursos recolhidos seja destinada ao Plano de Benefícios do segurado filiado.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/09/2011

proposição
PL Nº 1.992, DE 2007

Deputado

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. **X**modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao Art. 20 do PL 1.992/2007:

“ Art. 20

§ 1º Serão submetidas ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefício da FUNPRESP e das entidades de que trata esta Lei, bem como suas alterações;

II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP e nas entidades de que trata esta Lei.

§ 2º No âmbito federal as propostas serão acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º No caso de retirada de patrocínio, ou de extinção da FUNPRESP ou de entidade de que trata esta lei, os patrocinadores serão responsáveis pelo pagamento dos benefícios na forma prevista nos parágrafos 1 e 3 do art. 40 da Constituição Federal, fazendo-se as compensações com o plano de previdência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem a atribuição de se manifestar sobre os planos de previdência dos servidores públicos federais. Se houver adesão de Estados e Municípios, nestes casos a atribuição será dos respectivos órgãos desta esfera de poder. Se houver retirada de patrocínio, ou extinção de plano, é necessário que a União garanta o pagamento dos benefícios destes servidores na forma como atualmente ocorre. Caso contrário, tais servidores terão prejuízo em suas aposentadorias.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

22/09/2011

proposição

PL Nº 1.992, DE 2007

autor

Deputado

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. ao PL 1.992/2007:

“Art. XX:. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento para aqueles que perceberem vencimentos acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. Em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei e que faça a opção prevista no §16 do art. 40 da Constituição Federal ou de servidor que tiver ingressado no serviço público a partir da data de início de vigência da previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, a contribuição social respeitará as alíquotas e faixas de rendimentos aplicáveis ao regime geral de previdência social.”

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação, busca-se disciplinar a contribuição previdenciária do setor público, para os servidores que ganham até o teto do regime geral da previdência social, dando a essa contribuição as mesmas características das contribuições feitas para o regime geral de previdência social.

PARLAMENTAR